



**RECURSO N° \_\_\_\_\_, de 2023.**

**(DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA)**

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº PL 2699/2011, que Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, cumulada com os artigos 58, §1 e art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº PL 2699/2011, que Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Recurso se dá em vista da complexidade da matéria de que trata o referido Projeto de Lei, que altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Em que pese concordância com as necessidades de reformas, no intuito de modernizar a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, apresentadas na justificação da redação inicial do PL em apreço, a solução apresentada não se mostra adequada, uma vez que altera o processo de escolha dos dirigentes universitários; **excluindo a possibilidade do Presidente da República de escolher e nomear Reitores e Vice-Reitores das universidades e, de Diretores e Vice-Diretores dos Institutos Federais.**

A partir da decisão do **Supremo Tribunal Federal (STF)** sobre o pedido de cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6565, ajuizada pelo Partido Verde (PV), finalizada em 08/10/2021, **ficou pacificado que é prerrogativa do Presidente da República escolher e nomear, discricionariamente, qualquer nome das listas tríplices encaminhadas pelas Universidades Federais bem como pelas instituições isoladas de ensino superior mantida pela União.**





Nesse sentido, podemos observar o julgado *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE ELABORADA PELA COMUNIDADE ACADÉMICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, CF) E AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO (ART. 206, VI, CF), DO REPUBLICANISMO (ART. 1º, CAPUT) E DO PLURALISMO POLÍTICO (ART. 1º, V). AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Decorre do princípio da democracia formal a conformidade constitucional do proceder do Poder Legislativo da União consistente em legitimamente escolher como regra jurídica o concurso de vontades entre as corporações e o Poder Executivo para mitigar os eventuais perigos do sistema de cooptação para escolha dos dirigentes de órgãos com relevância constitucional.
2. Descabe confundir a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura em cargos públicos, mesmo que se trate de reitores e vice-reitores de universidades federais. Não há paradigma constitucional com aptidão a amparar pretensão de escolha obrigatória do Presidente da República a candidato mais votado para os cargos de reitor e de vice-reitor no colegiado máximo de universidade federal.
3. Não se torna possível potencializar a autonomia universitária a ponto de nulificar o espaço de decisão do Chefe do Poder Executivo. Ao realizar sua escolha vertida em nomeação de reitor, não se busca vigiar ou punir a universidade, muito menos gerenciá-la, porém se intenciona contrabalancear eventuais deficiências do sistema de seleção de agentes públicos por cooptação da própria corporação a ser chefiada. Precedente: ADPF 759 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15/04/2021.
4. Guarnecido o procedimento previsto em lei formal, o ônus político, eleitoral e argumentativo de contrariar o desejo majoritário expresso pela comunidade acadêmica, ao formar lista tríplice a partir de votação uninominal com pesos determinados pelas classes universitárias, recai sobre o Presidente da República, quando faz sua escolha, na forma da lei, e ao reitor escolhido que deve governança em prol de toda a universidade, incluso o grupo majoritário que preferiria o nome mais votado, caso não escolhido.
5. Ausência de plausibilidade do direito alegado. Medida cautelar indeferida.

(STF - ADI: 6565 DF XXXXX-79.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: 09/10/2020).

A questão central do referido Projeto de Lei diz respeito a mudanças no critério de escolha dos dirigentes universitários. Se aprovado, o novo modelo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores dispensar-se-á a participação do Presidente da República no ato de escolha, passando-se a uma nomeação vinculada.

Impende ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 207, assegura as universidades autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial.

Contudo, há que se observar que **autonomia**, no qual o constituinte se refere, **não é sinônimo de soberania**, como coloca o referido Projeto de Lei.

Órgãos da Administração Pública Federal não estão dissociados dos atos vinculados - no que diz respeito ao seu funcionamento diário - e discricionário, no que tange a escolha de função de confiança.

LexEdit  
\* c d 2 3 0 7 3 5 6 0 5 9 0 0 \*



A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, assegura que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*.

A autonomia das instituições educacionais, no termo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é positiva. Porém, o projeto de Lei nº PL 2699/2011, confunde autonomia com soberania, propondo alterar a Lei vigente, com um texto ruim do ponto de vista técnico-jurídico.

Por todo o exposto, entendendo ser flagrantemente necessário aprofundar o debate no âmbito desta Casa Legislativa, onde, por força do atual regime de tramitação da proposição, não houve oportunidade para que todos os deputados federais pudessem apreciar e debater matéria tão relevante e sensível.

Sala de Sessões, de 2023.

**Cabo Gilberto Silva  
Deputado Federal  
PL/PB**

LexEdit





# **Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº PL 2699/2011, que altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Assinaram eletronicamente o documento CD230735605900, nesta ordem:

- 1 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 2 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 4 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 5 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 6 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 7 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 8 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 9 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 10 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 11 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 12 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 13 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 14 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



- 15 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 16 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 17 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 18 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 19 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 20 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 21 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 22 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 23 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 24 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 25 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 26 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 27 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 28 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 29 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 30 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 31 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 32 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 33 Dep. Luciano Galego (PL/MA)
- 34 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 35 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 36 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 37 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 38 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 39 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 40 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 41 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 42 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 43 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 44 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 45 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 46 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 47 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 48 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 49 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 50 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 51 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 52 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

